**FACULDADE ESTÁCIO ATUAL**

**BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL**

**JADE MIRELLA TRINDADE**

**A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

**BOA VISTA-RORAIMA**

**2015.2**

**SUMÁRIO**

|  |
| --- |
| **INTRODUÇÃO**..........................................................................................................03**A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO**....................................................................................................................041.1 ORIGEM DA ADOÇÃO: SEUS PRINCÍPIOS E UTILIDADE PARA A SOCIEDADE...........................................................................................04  1.2 A CONQUISTA DO DIREITO À FAMILIA NO BRASIL......................................................................................................10 1.3 O ASSISTENTE SOCIAL NA DINÂMICA DA ADOÇÃO...............15**CONSIDERAÇÕES FINAIS**....................................................................................23 |
| **REFERÊNCIAS**.........................................................................................................25 |

**INTRODUÇÃO**

 A necessidade de existência de informações e pesquisa que levem a debates, questionamentos quanto aos instrumentos a serem usados, tanto aos acadêmicos como aos profissionais, buscando maior acessibilidade aos campos de atuação do Assistente Social na sua prática, gerar a sensibilização sobre temas diversos, que levem a conhecer essa demanda.

 Dessa forma, e não esquecendo que o usuário que desconhece os caminhos que efetivem os seus direitos e no caso da adoção, trazer assim, a importância de trabalhos e pesquisas que auxiliem também este público que torna-se uma demanda nova para o Serviço Social, focando o bem-estar deste indivíduo.

 Partindo desta premissa, busca-se analisar a historicidade da Adoção, suas transformações sociais e utilidade; Identificar mecanismos de intervenção dos profissionais do Serviço Social no agir da adoção.

Diante do exposto, relata-se sobre a adoção e suas demais alterações jurídicas que acompanharam processo histórico social, tratando de expor a origem da adoção e informar sobre alguns de seus princípios, sendo estes também modificados juntamente com as mudanças ocorridas na sociedade e sobre as diversas utilidades para a sociedade através dos tempos. Trata de salientar a conquista do direito à família e de que forma se deu o direito da adoção no país. Foram utilizados para embasamento teórico os autores Rampazzo e Mative, Diniz e Prado; para complementação de informações também valeu-se do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

A participação do Assistente Social, este como integrante de uma Equipe Interdisciplinar, encontrar-se-á envolvido entre outros processo, no da adoção, fazendo-se parte importante na viabilização do bem-estar social daquela criança ou adolescente que já sofre de uma Expressão da Questão Social anterior a sua existência. Para a construção de uma uma família, um lar, é preciso que este profissional esteja preparado e aberto para as novas estruturações sociais, sem preconceitos e tratando de maneira menos dolorosa possível para as partes envolvidas esta ação que mudará as suas vidas.

**A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

*A única coisa de valor que podemos dar às crianças é o que somos, e não o que temos.*

[Leo Buscaglia](http://pensador.uol.com.br/autor/leo_buscaglia/)

ORIGEM DA ADOÇÃO: SEUS PRINCÍPIOS E UTILIDADE PARA A SOCIEDADE

 Para entender a adoção, deve-se primeiro partir da sua origem, assim como feito na questão da família, inúmeras questões que vivenciamos atualmente carregam muito de sua essência e da lógica de sua criação. A capacidade histórica de conservar suas intenções se baseia no conhecimento puro.

A adoção vem do latim, *adoptione, escolher, Adotar*. É um ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente. Assim, para Souza (1999), a adoção define-se da seguinte forma:

Gera, sem consanguinidade nem afinidade, o parentesco de primeiro grau em linha reta descendente. [...] Adotar é dar a alguém a oportunidade de crescer. É inserir uma criança numa família definitiva e com todos vínculos próprios de filiação. É uma decisão para a vida. A criança deve ser vista realmente como um filho que decidiu ter. (SOUZA, 1999, p. 17).

Desta maneira, a adoção desde a sua origem tem a forte necessidade de atender não só os anseios daquele que adota, mas também amparar o menor que sofre com o abandono, seja ele realizado por problemas financeiros ou maus-tratos, que inviabilizem a permanecia desta criança ou adolescente no seu lar de origem ou a convivência com seus pais biológicos.

 A adoção têm seu início datado na Antiguidade através do Código de Hamurabi, na Babilônia, de aproximadamente 1700 a.C, sendo a lei mais antiga sobre a adoção, composto por artigos que definiam a adoção e em que os filhos adotivos passavam a ter o mesmo direito de que os filhos biológicos sobre a herança. No Período Romano houve um favorecimento para o desenvolvimento da adoção, sendo um dos motivos utilizados, para aumentar o poder político: podia obter honras e o adotante só poderia adotar se tivesse mais de sessenta anos de idade e tivesse mais de dezoito anos de diferença do adotado ou que só homem poderia adotar, se esse tivesse dezoito anos de diferença do adotado e não poderia possuir filho. (RAMPAZZO e MATIVE, 2010, p. 3).

 De acordo com o exposto, entende-se que a adoção está presente apesar das diferentes civilizações e seus costumes, que era praticada por muitos povos possuindo características de domínio sobre o adotado como um fortalecimento muitas vezes político, mas também de cuidado e proteção ao adotado.

 Ainda para Rampazzo e Mative (2010), abordam que a adoção passa por algumas décadas sem tanta utilização e volta a ser usada na Idade Moderna, expondo quais os motivos e acontecimentos que levaram a este enfraquecimento do ato de adotar e as peculiaridades das novas regras para tal ação:

Já na Idade Média a adoção é extinta por um tempo, devido ao Cristianismo e aos valores que ele prega como a família sendo algo sagrado, e era contra pelo princípio de como se forma uma família, e sobre o matrimonio que tinha como única finalidade a procriação. Assim a adoção cai em desuso, voltando apenas na Idade Moderna com o Código de Napoleão que exerceu influência a demais cultura posteriores. Esse Código Civil Frances afirmava que a adoção poderia ser feita por contrato, dando direito ao adotado de herdeiro, o adotante poderia ser pessoa a cima de cinquenta anos que não possuísse filhos e com diferença de quinze anos para o adotado. (RAMPAZZO e MATIVE, 2010, p. 3).

Portanto, percebe-se que a adoção sempre esteve sendo praticada durante os séculos, infelizmente marcada pelo interesse daqueles que detinham o poder (homens) de decidir sobre o andar da sociedade e às vezes utilizavam-se apenas para não ter responsabilidade por um filho gerado pelo adultério e desprotegendo a criança de sua segurança e gozo de suas posses financeiras. Para Wald (2005) p. 118 – 119:

A adoção tem seu surgimento visando atender a imperativos de ordem religiosa. A família primitiva era um verdadeiro estado dentro do Estado, pois possuiu unidade política, religiosa e econômica. Assim, a adoção permitia a integração do estrangeiro que aderia à religião doméstica. Como facultava à saída de uma família e a integração a outra, o mundo antigo pode, através dela (a adoção), desenvolver-se e civilizar-se de forma mais pacífica. Além disso, no direito primitivo, a adoção tornou possível a perpetuação da religião e da família, assim como os bens desta, já que o testamento só iria surgir a *posteriori.* Foi uma forma de instituir direitos de herdeiros sem necessidade de maiores empenhos.

Dessa maneira, já tendo sido objeto de legislação na Grécia, a adoção também está presente na Bíblia, sendo em Roma que o instituto ganhou importância política para que a adoção pudesse ser utilizada pelos imperadores para indicar seus sucessores, valendo-se de seu poder e persuasão convencendo toda a civilização quando na verdade se beneficiaria inteiramente pelo ato.

         Dentro do direito romano-helênico, o instituto da adoção passa a ser utilizado por casais estéreis e perdendo a função político-religiosa. Já para sacerdotes, seria uma forma de reconhecimento de filhos ilegítimos (frutos de adultérios e de incestos) e de desestimular o casamento e a constituição da família legítima. (DINIZ, 2011, p. 03).

A partir do século XX, outras leis passaram a facilitar o instituto da adoção, inclusive abaixando a idade mínima para adotar, assim diante do exposto, após esta breve contextualização da adoção nas diferentes épocas e civilizações, é necessário trazer para o cenário brasileiro. A primeira legislação brasileira a citar a adoção foi o Código Civil de 1916, sendo que a realidade vivida pela sociedade era de muitos abandonos de crianças na roda dos expostos ou enjeitados, que era uma porta giratória, conectada com a instituição (Santa Casa de Misericórdia), para evitar o aborto ou o abandono em porta de igrejas, nas ruas, florestas, casas de outras famílias, por causa de uma gravidez indesejável ou a situação de pobreza da família. (RAMPAZZO e MATIVE, 2010, p. 3-4).

Porém, os bebês eram entregues à sorte, pois se a criança não fosse adotada a rua seria o seu destino, já que as Casas não dispunham de dinheiro suficiente para mantê-los por muito tempo. Como país colonizado, o Brasil no início da questão da adoção também atendia aos modelos portugueses, e sobre esta situação, caracterizando a inserção da adoção no Brasil da seguinte forma, Prado em (2006) relata:

A adoção foi inserida no direito brasileiro com as características presentes no direito português, devido ao fato das Ordenações do Reino continuarem a vigorar no Brasil, mesmo após a sua independência, até a entrada em vigor do Primeiro Código Civil, em 1917. A primeira lei concernente à adoção foi datada de 22.09.1828, que transferia da Mesa do Desembargo do Paço para os juízes de primeira instância, a competência para a expedição da “carta de perfilhamento.” [...] Foi o Código Civil, instituído pela Lei 3.071, de 01.01.1916, que sistematizou o instituto da adoção em sua Parte Especial, livro I (Direito de Família), Capítulo V, em dez artigos (arts. 368 à 378). (PRADO, 2006, p. 15).

A Consolidação das Leis Civis, aprovada pelo Imperador em 1858, tratou apenas de forma superficial a adoção nos seus artigos 1.635 a 1.640. O instituto era feito por escritura pública, registrado na circunscrição competente de Registro Civil. Na forma primitiva daquele código, *"o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas em concorrência à herança com o filho legítimo superveniente, visto que o primeiro recebia a metade da cota atribuída ao segundo"* (WALD, 2005, p. 273).

Conforme exposto acima, o Código Civil de 1916 (através da lei nº 3.071), dentre os 10 artigos que compõem o Título v, das Relações de Parentesco, no Capítulo v - da adoção, destacam-se os artigos:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar. Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade. Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Dessa forma o adotado não possuía direitos iguais aos filhos biológicos do adotando, cabia a eles esperar que o filho legitimo honrasse com o Código Civil da época. Ao perceber falhas nesta Lei, entre 1957 e 1858, houve um período de estudo, pesquisa e que por fim culminaram em algumas alterações que continham mudanças significativas que agregariam benefícios as demais partes envolvidas numa determinada adoção.

           Conforme Diniz (2011), em 08 de maio de 1957, a Lei n° 3.133 é publicada e reformula a adoção, trazendo modificações que tornaram mais fácil a aplicação do instituto. Essa lei reduziu para trinta anos a idade mínima para o adotante (que era de 50 anos), e este se casado, deveria ter pelo menos cinco anos de vida conjugal e ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotado. Com exceção de marido e mulher, apenas uma pessoa poderia adotar.

A Lei n° 4.655 foi revogada pela Lei n° 6.697, conhecida como "Código de Menores", em 1979. Como a lei posterior não revogou a adoção simples, regida pelo Código Civil, passaram a coexistir duas formas de adoção: a plena, com legitimação adotiva; e a simples, pelo Código Civil e pelo Código de Menores (artigos 27 e 28). Portanto, estando de acordo com certas especificações oriundas de mudanças na Lei, estas vindas para melhoria do processo de adoção, novas situações também foram surgindo e necessitando de respostas jurídicas que atendessem às suas características, como a adoção de maiores de idade.

No ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 1990), no seu artigo 267, revogou a lei n° 6.697, fundamentado na *Doutrina Jurídica da Proteção Integral*, regulamentou a adoção de menores, mantendo as regras do Código Civil para a adoção de maiores, de acordo com o artigo 227, parágrafo 5° da Constituição Federal.

            O Novo Código Civil, fez com que legislador buscasse afastar a distância entre o Código de 1916 e as necessidades de mudanças na matéria referente à filiação. Para isso, estatuiu no artigo 1597 que "*os filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".*

Diante do exposto, a adoção volta a ter perfil mais familiar, onde o casal decide adotar e realmente busca esta opção após alguns anos de convivência, às vezes depois de algumas tentativas na geração de um herdeiro sem sucesso ou apenas terem a certeza de que se caso quisessem mesmo adotar, a criança teria um lar ligado ao afeto e não somente a certas conveniências ou sorte. Porém, nesta fase histórica da adoção, esta ainda é realizada através das Casas de Apoio e muitas das vezes, este período de cinco anos fazia com que muitas crianças perdessem o tempo mais propício para a adoção.

 Após vários projetos tentarem resolver a questão da adoção no Brasil, é publicada, em 02 de Junho de 1965, a Lei 4.655, que finalmente legitima a adoção, o que era um anseio da parte da população interessada no tema. A partir de então, a legitimação ocorria por decisão judicial e com acompanhamento do Ministério Público. (DINIZ, 2011, p. 4)

Dessa maneira a justiça torna-se ativa e agente principal que irá acompanhar e avaliar os pedidos de adoção, verificar se há condições de todas as partes se envolverem para a produção do bem em comum e gerar vantagens para o desenvolvimento da família e importando-se com as chances de crescimento físico, educacional, moral e espiritual da criança ou adolescente adotado.

Satisfazer as partes do processo requer pensar em uma convivência sadia, um ambiente que aflore em todos o sentimento de proteção, cuidados e amor. Direito este previsto para que haja amparo à criança ou adolescente adotado, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Dessa forma os artigos da Constituição Federal ou as Leis Federais são organizados de maneira que eles atendam os anseios da sociedade e estes procuram não permitir interpretações que criem obstáculos à adoção ou qualquer busca por efetivação do seu direito, estando vedado qualquer tipo de desvalorização da necessidade do requerente ou de discriminação, seja em ela em qualquer nível da relação social.

A adoção deve ser pautada em gerar uma família, pois cabe a esta o dever de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, p. 12)

Dessa forma a adoção agora confere ao menor que for adotado, todos os direitos de um filho natural, diferente da situação histórica imposta no período do século XIX. Procura-se com esta medida, o entendimento de que a criança perante a Lei não sofrera alguma diferenciação do filho biológico e compreende a intenção de não existir mais laços enfraquecidos, muito pelo contrário, prover um laço que não pode mais ser rompido. Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) que contempla sobre a importância destes cuidado e proteção em seu art. 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, p. 12)

Diante do exposto, visualiza-se que o ato de trazer alguém para a família e agrega-la aos costumes em que vivem, dar atenção às suas fragilidades resulta em mais do que uma alternativa social, as vidas envolvidas serão membros responsáveis na boa constituição familiar, participando ativamente para que o real interesse da criança e adolescente, seja amparado e tratado com carinho e respeito.

 Dessa forma, grandes alterações no processo de adoção ocorreram e com ele o atendimento aos direitos humanos fundamentais à criança e ao adolescente que foram revisados, questionados e felizmente tornaram-se a estrutura em que se fundamenta o ECA e as demais atuações que os envolvem.

Portanto, entender este andamento histórico se fez necessário para que as interpretações das lutas no campo da adoção e a possibilidade da conquista de um lar se tornem mais claros e concisos. Visualizar que nem sempre o cumprimento da Lei foi alicerçado na qualidade de vida e bem-estar de todos, mesmo estando amparados pelos demais códigos que surgiram para garantir o bem-estar da sociedade e principalmente das alterações familiares, permitindo ao público agir dentro do sistema social, conforme a seguir.

A CONQUISTA DO DIREITO À FAMILIA NO BRASIL

É preciso traçar juridicamente este objetivo, que parte da Constituição e que serve de base para os demais códigos, estatutos, ementas e decretos: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Esta teve o seu surgimento marcado pela transição política da época (fim do Período Militar e buscam-se meios que viabilizem a mudança de Governo no país, estruturação do modelo democrático). Em seu preâmbulo, a Constituição Federal em 1988 ressalta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacificadas controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.01).

Desta forma a essência da Constituição se apresenta de maneira que ressalte os fatores que determinam o bom andamento da coletividade e cernindo a ordem social: trabalhando a possibilidade do bom funcionamento das relações de poder e principalmente das forças políticas. O destaque da Constituição se faz quando ela é aplicada visando o avanço destas relações sociais, agregando possibilidades aos cidadãos que dela fazem uso e assentir que todos são iguais perante a Lei.

Em seu Art. 3º, a Constituição trata de seus princípios fundamentais, onde estes especificam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. São alguns dele: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; **IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Continuamente o Art. 4º trata dos princípios: II – prevalência dos direitos humanos**; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Dessa maneira entende-se que havendo o bom funcionamento do sistema social, os anseios da população brasileira serão atendidos e que os direitos sociais são inerentes à pessoa humana. Antes que seja julgada qual a orientação sexual do indivíduo para que se trate a necessidade deste, é preciso que todos entendam e pratiquem os artigos em que se baseia o intuito da Constituição acima citado.

O artigo mais conhecido da Constituição se tornou o estopim para a criação de muitas outras ementas, códigos e Estatutos, uma vez que iguala todos os cidadãos perante a Lei e lhe oferece possibilidade de acesso para lutar pelos seus direitos acima dos preconceitos que enfrentam. Assim este artigo descreve com os seus parágrafos específicos, (1988):

**Art. 5o** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo--se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC n 45/2004): I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 13-15).

Portanto, ao se pensar em família, se pensa em afeto, segurança, amor. Aqueles que são os aplicadores do Direito precisam estar abertos para estas configurações que acompanham as evoluções sociais e praticar a Justiça dentro da nova realidade que se apresenta, não devem confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. Promover mais uniões de laços familiares seja elas quais forem, é contribuir com uma sociedade possuidora de grandes valores e para isso devem-se abrir espaços para novas discussões sobre essas transformações.

 Se prole ou capacidade pro criativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal ou quando duas pessoas estão ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem, como união estável, geradora assim de efeitos jurídicos. (DIAS, 2004, p. 05)

Para evitar o crescimento dessa compreensão injusta, evoca-se o Direito das Obrigações, que diminui a possibilidade da concessão de um leque de direitos que só existem na esfera do Direito das Famílias. Como adverte Villela (1998), p. 11-12: "*Sexo é sexo, patrimônio é patrimônio. Se, em geral, já é um princípio de sabedoria e prudência não misturá-los, aqui é definitivamente certo que um nada tem a ver com o outro".*

O Projeto de lei 2.285/2007, conhecido como o "Estatuto das Famílias" está em trâmite junto à Câmara dos Deputados e, se a própria Constituição Federal prevê a igualdade e não discriminação das pessoas, por cor, raça, sexo, condição social, o exercício da sexualidade está no plano da intimidade, também protegida constitucionalmente. (INÁCIO e SILVA, 2010).

Neste contexto, para esse tipo de impedimento de ordem natural, o ordenamento jurídico pátrio, tem o instituto da adoção. Assim, primeiramente faz-se oportuno conceitua-lo: "*A adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente*" (WALD, 2005, pág. 269).

Para assegurar a proteção do filho, os dois pais precisam assumir os encargos do poder familiar. Como lembra Zeno Veloso, 1997: *“o princípio capital norteador do movimento de renovação do Direito das Famílias é fazer prevalecer, em todos os casos, o bem da criança; valorizar e perseguir o que melhor atender aos interesses do menor”.*

A partir desta postura Jurídica necessária, é que alguns profissionais já reestruturaram e suas ações, diante das mudanças de heranças genéticas e novas formas de fecundação, sendo entendido que vínculos de filiação não podem ser buscados nem na verdade jurídica nem na realidade biológica, Dias (2004) afirma:

A definição da paternidade está condicionada à identificação da posse do estado de filho, reconhecida como a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar: cria, ama, educa e protege. A paternidade é reconhecida pelo vínculo de afetividade, fazendo nascer a filiação socioafetiva. (DIAS, 2004, p. 08).

Portanto, conforme surgem questionamentos, geram-se estudos especializados para a construção da verdade e análises de observações. Conforme Dias (2004, p. 07)

Prestigiando o comando constitucional, que assegura com absoluta prioridade o interesse de crianças e adolescentes, passaram os juízes a investigar quem a criança considera pai e quem a ama como filho. O prestígio à afetividade fez surgir uma nova figura jurídica, a filiação socioafetiva, que acabou se sobrepondo à realidade biológica.

Dessa maneira, as crianças e os adolescentes possuem direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar, gozando de todos os níveis e ramificações que lhes conforme Direito da Família. O seu bem-estar deve ser proporcionado em todos os âmbitos possíveis, possibilita-lo a ter uma família irá concedê-lo ter pessoas que o eduquem e o preparem para o convívio em sociedade.

Dessa maneira, a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen, a relação de afetividade está intrínseca ao afeto, ao cuidado, o zelo, ofertar carinho e todas as obrigações que se deve ter entre pai/mãe e seu filho, não só pela “ligação” sanguínea ou genética.

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Ao ocorrerem às mudanças do indivíduo e do meio em que vivem as relações familiares naturalmente são alteradas. É preciso que tanto as Leis como os profissionais que tem como objeto do seu trabalho o ser humano como base de suas ações também se modifiquem e entendam as novas diferenças como atuais meios de realização do seu trabalho.

 As transformações que ocorreram na organização social ao longo do tempo, e principalmente no que diz respeito à constituição da família, onde hoje deixou de ter como alicerce a exclusiva organização de matrimonio e geração de filhos, para ser visto, com os olhos de amor e afetividade como elementos fundamentais. (INÁCIO e SILVA, 2010).

 A família é a base da sociedade, antes da Constituição Federal de 1988, era considerada como legal apenas aquela família oriunda do casamento. Após a Constituição Federal de 1988, se passou a reconhecer a união estável e a família monoparental, assim se possibilitou a todos os cidadãos brasileiros o exercício do direito de constituir família, seja ela de forma natural, artificial, ou por adoção. (OLIVEIRA, 2005).

No inciso II do art 5º, a Constituição Federal prega que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Portanto, não se pode deixar de permitir a adoção, porque isso estaria indo de encontro com o direito da criança em ter um lar com afeto. Sobre o assunto, a respeito de assunto expõe que:

O que deve prevalecer, em todos os casos, é o bem da criança e que deve valorizar e perseguir o que melhor atender aos interesses do menor. Não poderia também, proibir a adoção somente por causa da orientação sexual dos pais ou mães adotivos; uma vez que, estaria ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (VELOSO, 1997, p. 80).

Portanto, além da mudança na realidade cultural das famílias brasileiras, os valores mudaram e a forma de interpretação de legisladores e juristas, também se modificou conceitualmente em meio a tamanha dinamicidade. De acordo com Diniz (2011), que relata sobre a transformação da visão quanto aos direitos:

A partir da Constituição de 1988, que prevê o princípio basilar a dignidade da pessoa humana e que os cônjuges agora são iguais em direitos e deveres. As pessoas não mais são obrigadas a permanecer convivendo sem o afeto, sem a livre escolha, pois o Código Civil tornou livre a constituição, o desenvolvimento e a extinção das entidades familiares. Também instituiu a isonomia na proteção jurídica dos filhos biológicos, adotados e socioafetiva. (DINIZ, 2011, p. 02)

Dessa forma, mesmo que a Constituição tenha modificado o estatuto jurídico da família brasileira, ainda não atende à necessidade da atual diversidade e demanda que se apresenta forte e determinada a cada ano que passa, ciente e sedenta por seus direitos adquiridos de constituir uma família, um lar.

Portanto, conter propostas que fundamentam e esclareçam medidas jurídicas torna de extrema importância que o assistente social esteja envolvido e empoderado de informações que permitam-no agir conforme o projeto ético-político da profissão, viabilizando acesso aos que precisam e segurança para aqueles que procuram por efetivação da justiça dentro do universo de seus direitos.

O ASSISTENTE SOCIAL NA DINÂMICA DA ADOÇÃO

O Assistente Social torna-se indispensável neste caminho em busca de dados, execução de avaliações e pareceres sobre os reflexos e percepções sociais observando tanto no casal, quanto na criança ou adolescente a ser adotado. O conhecimento e leitura deste profissional faz com que seu papel seja aplicado diante dessa dinâmica e dentro das políticas públicas vigentes.

Através das mudanças ocorridas no Estatuto da Criança e Adolescentes em 2009, a Lei n° 12.010/09 destaca-se em torno do assunto, algumas práticas do Assistente Social durante o processo de adoção. No Art. 19.§ 1o, ressalta que:

Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe Inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

O Art. 46. § 4º, prevê exatamente qual o papel do Assistente Social no processo de adoção quando afirma que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida.

Diante do exposto, o estágio de convivência entre adotado e adotante deverá ser acompanhando também pelo Assistente Social, para que o profissional avalie as relações sociais ali existente, tonando este caminho uma nova conjuntura social que vem surgindo, requerendo conhecimento e acima de tudo, respeito pelos Direitos Sociais a que cada indivíduo tem acesso, priorizando a qualidade de vida e valorização dos diferentes anseios sociais e promovendo a conquista de uma instituição familiar independente de sua estruturação. Afinal, construção do caráter do adotado está mais envolvida com a educação moral, o que torna o aspecto da orientação sexual dos membros familiares irrelevante neste contexto.

Em 1943, o Decreto-Lei n 6.026, em alteração no que se refere a medidas a serem aplicadas a adolescente em conflito com a Lei, dispôs que deveria estudar "a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente às perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da educação". (CFESS, 2002-2005, p. 19)

Em outro estudo a respeito do Serviço Social no Judiciário, (CFESS, 2002-2005, p. 26. Apud Adducci, 1982, p. 35) salienta: *"estudo social, valendo-se das técnicas de entrevista, da visita domiciliar, da observação, da análise da documentação, de informações e entendimentos com colaterais ou entidades de bem-estar social da comunidade".*

A intervenção do assistente social judiciário frente a adoções baseia-se em oferecer suporte à família pretendente à adoção de uma criança orientando-a sobre os trâmites do processo judicial, encaminhando a grupos de adoção, indicando filmes ou livros sobre o tema e avaliando se a família está apta a assumir os cuidados de um filho através do referido processo. [...] Pode se dizer que a avaliação social começa no primeiro contato do assistente social com os interessados. (RAMPAZZO e MATIVE, 2010, p. 15-16).

 O assistente social deve ser justo durante todo o processo, hábil durante suas interações com o usuário, dispor de atenção e observações aguçadas para obter informações precisas e determinantes durante a avaliação da adoção, conhecer a realidade e historicidade dos prováveis adotantes, também sendo de responsabilidade do assistente social a orientação sobre as características da criança. De acordo com o Rampazzo e Mative (2010):

Os aspectos a serem observados são: a composição familiar e os membros que dela fazem parte, a aceitação desses membros, a relação com o adotado e sua nova família, se já possui histórico de adoção na família, se todos estão de acordo com a intenção da adoção e identificarem em sua família quais são seus valores e conceitos. [...] Outro fator importante é a condição sócio econômica em que o interessado se encontra, se possui emprego, sua situação habitacional, para que com isso possa ser avaliado se o adotante possui condições de suprir as necessidades básicas da criança (alimentação, saúde, educação, lazer, esporte, entre outros). (RAMPAZZO; MATIVE; 2010, p. 16)

 Dessa forma, a finalidade dessa aproximação do profissional é de que seja possível o estudo social dessa realidade, munindo-se de mecanismos técnicos para esta avaliação (visitas domiciliares, entrevistas), decidir quem estará apto ou não para a adoção. Irá se validar do seu conhecimento teórico crítico e os instrumentais e dar seu parecer.

 Quando solicitado a um profissional de Serviço Social, o instrumento é denominado de perícia social. Por se tratar de estudo e parecer cuja finalidade é subsidiar uma decisão judicial, realizada por meio do estudo social, que implica na elaboração de um laudo e emissão de um parecer. (SOUSA, 2008, p. 03)

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.167, Brasil (1990) explica:

 A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe Inter profissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. (BRASIL, 1990, s/p.)

 Nesse sentido, o Poder Judiciário age como propulsor do processo metamórfico da sociedade e na garantia de direitos às crianças e adolescentes envolvidos no instituto da adoção e determina alguns procedimentos que compreendem a importância do fazer profissional do assistente social nesse processo.

 Desta forma, o Assistente Social se configura nesta dinâmica como a parte de ação propositiva, uma vez que informa, esclarece ambas as partes e subsidia as decisões judiciais no processo de adoção, sempre cumprindo o seu papel baseado na justiça e de viabilização dos acessos aos Direitos que cada cidadão possui, seja ela em qual for.

 Conforme o portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, numa publicação do dia 11/10/2012, o processo de adoção no Brasil leva, em média, um ano. No entanto, pode durar bem mais se o perfil apresentado pelo adotante para a criança for muito diferente do disponível no cadastro, sendo realizado através de 10 (dez) etapas básicas para o possível adotante e adotado, são estas a seguir:

1) Eu quero – Você decidiu adotar. Então, procure a Vara de Infância e Juventude do seu município e saiba quais documentos deve começar a juntar. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. Os documentos que você deve providenciar: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.

2) Dê entrada! – Será preciso fazer uma petição – preparada por um defensor público ou advogado particular – para dar início ao processo de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância). Só depois de aprovado, seu nome será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

3) Curso e Avaliação – O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório. Na 1ª Vara de Infância do DF, o curso tem duração de 2 meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

4) Você pode – Pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável também podem adotar; *a adoção por casais homoafetivos ainda não está estabelecida em lei, mas alguns juízes já deram decisões favoráveis.*

5) Perfil – Durante a entrevista técnica, o pretendente descreverá o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos etc. Quando a criança tem irmãos, a lei prevê que o grupo não seja separado.

6) Certificado de Habilitação – A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com seu pedido acolhido, seu nome será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional.

7) Aprovado – Você está automaticamente na fila de adoção do seu estado e agora aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habilitação. Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.

8) Uma criança – A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Esqueça a ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção.

9) Conhecer o futuro filho – Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

10) Uma nova Família! – O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Você poderá trocar também o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

 Portanto, como parte do processo de análise para intervenção na adoção, deve o profissional levar em conta a possibilidade da transformação em lar afetivo/familiar para a criança ou adolescente a ser adotado, oportunizando a proteção especial e contribuindo com a construção de um ambiente sadio, constituído de valores morais e éticos pessoais, que levem ao adotado a sensação de vida familiar (sem violência, drogas ou vícios) e promovendo a convivência familiar.

 Dessa maneira, além das demais atribuições da equipe multidisciplinar que encontram-se unidos nos processos de adoção, os assistentes sociais integram o corpo técnico com o objetivo de assessoramento, serviços auxiliares, por escrito através de laudos ou verbalmente na audiência, aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento, ficando sob imediata subordinação do Juiz.

 Diante do exposto, juntamente com o conhecimento específico do técnico em questão, deve este profissional requerer conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano, experiência no estudo social, pois a adoção perpassa por fases que define-o em: fase extraprocessual: cadastro dos interessados à adoção, analisando o casal pretendente; análise da situação da criança ou do adolescente que necessita ser colocado em lar substituto; pré-processual: quando a intervenção técnica ocorre durante a tramitação do processo de adoção em Juízo; e pós-processual: na hipótese de acompanhamento posterior ao deferimento da adoção. (FERREIRA, 2001).

Quanto aos procedimentos técnicos a serem utilizados pelo Assistente Social no processo de adoção, Almeida (2010, p. 01 Apud SOUZA, 2000; AMARO 2003; LEWGOY, 2007), define os instrumentos técnico-operativos utilizados pelo assistente social que são: folha de produção diária, conversas informais, documentação, Reunião, observação, entrevistas, fichas de cadastro, encaminhamentos, registros, acompanhamento social, relatórios e visitas domiciliares.

A Folha de Produção Diária: É um instrumento no qual o assistente social anota as demandas diárias, é uma folha que especifica a data e a ocorrência dos atendimentos para controle do assistente social. (data do atendimento ou atividade, ao lado as atividades e as providências que foram tomadas e a assinatura do estagiário ou assistente social responsável no momento do atendimento).

A Observação:consiste na ação de perceber, tomar conhecimento de um fato ou conhecimento que ajude a explicar a compreensão da realidade objeto do trabalho e, como tal, encontrar os caminhos necessários aos objetivos a serem alcançados. É um processo mental e, ao mesmo tempo, técnico (momentos de decisão em que o assistente social precisa ter segurança, fixando-se nos objetivos no qual se pretende alcançar).

As Visitas domiciliares: Conceito: Segundo, é uma prática profissional, investigativa ou de atendimento, realizada por um ou mais profissionais, junto aos indivíduos em seu próprio meio social ou familiar (é específica, guiada por um planejamento ou roteiro preliminar. As visitas domiciliares têm a finalidade de fazer acompanhamento relacionados às condições de moradia, saúde, a fim de elaborar o relatório de visita domiciliar e emissão de parecer social).

O Acompanhamento Social:É um procedimento técnico de caráter continuado, e por período de tempo determinado, no qual é necessário que haja vínculo entre o usuário e o profissional (o acompanhamento sócio familiar é feito quando detectado na entrevista a necessidade de se fazer encaminhamentos diversificados).

As Entrevistas: Técnica utilizada pelos profissionais do Serviço Social junto aos usuários para levantamento e registro de informações. Esta técnica visa compor a história de vida, definir procedimentos metodológicos, e colaborar no diagnóstico social. A entrevista é um instrumento de trabalho do assistente social, e através dela é possível produzir confrontos de conhecimentos e objetivos a serem alcançados. É na entrevista que uma ou mais pessoas podem estabelecer uma relação profissional, quanto quem entrevista e o que é entrevistado saem transformados através do intercâmbio de informações (). A entrevista tem objetivo em colher informações sobre o usuário.

Os Relatórios: É um documento de registro de informações, observações, pesquisas, investigações, fatos, e que varia de acordo com o assunto e as finalidades. Os relatórios são bastante utilizados na prática profissional do assistente social por que serve como registro importante capaz de subsidiar decisões.

  Os Encaminhamentos:É um procedimento de articulação da necessidade do usuário com a oferta de serviços oferecidos, sendo que os encaminhamentos devem ser sempre formais, seja para a rede socioassistencial, seja para outras políticas. Quando necessário, deve ser procedido de contato com o serviço de destino para contribuir com a efetivação do encaminhamento e sucedido de contato para o retorno da informação. Os encaminhamentos são peça fundamental para que o trabalho do assistente social seja efetivado, por exemplo, se o programa está relacionado à inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, é necessário articular vagas nas empresas privadas ou instituições governamentais e não-governamentais. Além de incluir no mercado de trabalho, o assistente social deverá também proporcionar aos usuários do programa, cursos de capacitação profissional, neste caso a articulação através das redes se faz imprescindível.

Fichas de Cadastro: É um instrumento de registro de informação destinado a receber informes, a fim de armazenar e transmitir informações sobre o usuário. As fichas de cadastro servem para transformar dados em informações. A ficha de Cadastro serve como fonte para agrupamento de dados e informações sobre o usuário do programa, por exemplo. A ficha de cadastro é composta de informações diversas desde dados pessoais, endereço, documentação, parecer técnico.

Diante disso, enquanto operadores do sistema jurisdicional que compõe a rede de proteção à criança e ao adolescente, e o papel do assistente social é subsidiar as decisões judiciais no tocante à adoção. (SOUSA, 2008, p. 04).

Portanto, a intervenção técnica do Assistente Social tem como foco verificar se há condições sociais e se é caso da criança ou o adolescente ser colocado à disposição para adoção e acompanhar após a adoção as dificuldades dos pais na integração da a criança à família, evitando insucesso das adoções, menos traumatizante e mais promissoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos realizados, entende-se que a instituição família exerce sobre o indivíduo e leva a aquisição de ideias, comportamentos sobre os valores e morais adquiridos com o passar e vivencia, este que ultrapassa a ligação sanguínea.

Diante do exposto, ocorre a compreensão de que o sistema judiciário procura atender as necessidades que surgem na sociedade e age para que aconteça efetivamente um trabalho conjunto com o conhecimento teórico-metodológico da Assistente Social, viabilizando ações que continuamente relacionam-se as estas alterações familiares e às modificações nas leis e interpretações da adoção.

Conclui-se que a ação do profissional de Serviço Social trabalha para que haja prioritariamente a viabilização dos direitos sociais a que todo cidadão possui, possibilitando-o a conquistar seu espaço de direito e dever para conseguir realizar seus sonhos e viver melhor. Neste aspecto conclui-se claramente que as intervenções do Assistente Social atuante no contexto da adoção são realizadas objetivando resultados positivos e permitindo que estes se tornem norteadores para a produção de mais ações efetivas e com resultados positivos que garantam os Direitos dos seus usuários, fomentando exemplos práticos para servirem de estudo na relação teoria-prática do curso de Serviço Social e estarem de acordo com as propostas existentes desde o momento da Reconceituação do Serviço Social no Brasil.

Dessa maneira, para que o Assistente Social seja capaz, propositivo e realize intervenções pautadas em informações coerentes e válidas para o processo de adoção, é preciso que o mesmo reúna conhecimentos específicos que permitam-no extrair do quadro apresentado, dados por meio de suas ferramentas técnicas disponíveis.

Portanto, o Assistente Social que vier a atuar no campo sociojurídico e mais especificamente no processo de adoção, deve fazer valer entre outros direitos, o de que preferencialmente garantir o direito à família, respeitando as diversidades existentes na sociedade e trabalhar para que os vínculos familiares sejam cada vez mais fortes e unidos, independentemente da orientação sexual de seus membros. Esta atuação deverá valer-se puramente embasada nos princípios éticos-políticos a que a profissão está atrelada, garantir por meio de suas ações o maior acesso ao bem-estar possível do seu usuário e procurar resultados que efetivem os direitos que possuem, fortalecendo também a marca deste profissional no mercado de trabalho, ampliando os campos e o fazer social na instituições. É preciso estar aberto para a diversidade de quadros sociais que se diversificam, gerando novas demandas que requerem respostas capazes de atender os demais níveis de suas necessidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 454 p. – (Série textos básicos; n. 67)

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Auriverde, 1990.

CFESS. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos -** contribuições ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdêcnia Social. Ed. Cortez, São Paulo: 2003.

CFESS. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico subsídios para reflexão.** Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília (DF), 2014.

Código de Ética do/a Assistente Social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. – 10ª ed. ver. e atual. – [Brasilía]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012], Brasil

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado. p.103-121, 2004.

DINIZ, Maria A. S. **Adoçao por Pares Homo afetivos:** Uma tendência da nova família brasileira. Santa Catarina, Revista UNYAHNA: Instituto de Educação Superior, 2011.

FERREIRA, L.A., **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção.** Disponível em <http://www.ssrevista.uel.br/c\_v5n1\_Ferreira.htm>. Acesso em 01 março de 2014

FUKUI, Lia. FAMÍLIA: **CONCEITOS, TRANSFORMAÇÕES NAS ÚLTIMAS DÉCADAS E PARADIGMAS**. In: PALMA E SILVA, Luiz A.; STANISCI, Silvia Andrade; BACCHETTO, Sinesio. (Org.) FAMÍLIAS: Aspectos conceituais e questões metodológicas em projetos. Brasília, DF: MPAS/SAS; São Paulo, SP (Brasil): FUNDAP, 1998. p. 15-22. (Discutindo a assistência social no Brasil). Disponível em <http://www.inss.gov.br/docs/familias\_seas.pdf>. Acessado em: 27 de agosto de 2014.

INÁCIO, Adriele Andréia . SILVA, Franciele Ribas da. **Adoção por Homoafetivos.** 2010.

OLIVEIRA, Caroline Ramos de Oliveira. **Adoção Por Casais Homossexuais**. Salvador,2005.

PEREIRA, Paula. **A NOVA FAMÍLIA.** Revista Época (Editora Globo). Rio de Janeiro, RJ (Brasil), n. 293, p. 82-89, 29 dez. 2003.

PRADO, Danda. **O QUE É FAMÍLIA**. São Paulo, SP (Brasil): Editora Brasiliense, 1981. 95 p.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.** Presidente Prudente/SP, 2006. pág. 15

RAMPAZZO, Carla Cristina Sorrilha; MATIVE, Suelen Nara Matos. **As Novas Regras para a Adoção e o Papel do Assistente Social Judiciário.** São Paulo, pg. 1 - 19, 2010.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

VILLELA. João Baptista. **Sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo?** Revista Jurídica Del Rey, Belo Horizonte, n. 2, p. 11-12, abril 1998.

WALD, Arnoldo. O novo Direito de Família. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2005

**Quadro comparativo ECA e a LEI Nº 12.010/09.** Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20\_2\_.pdf>. Acessado em: 02 de maio de 2015.

**CÓDIGO CIVIL DE 1916:** Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/)>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

**ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL – ANTEPROJETO.** Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br/uploads/5.%20ESTATUTO%20DA%20DIVERSIDADE%20SEXUAL%20-%20texto.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2015.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-diretoria-geral/instrucoes-normativas-diretoria-geral/23180-instrucao-normativa-n-14-de-7-de-janeiro-de-2013>> Acesso em: 01 de junho de 2015.

**OS INSTRUMENTAIS TÉCNICO-OPERATIVOS NA PRÁTICA PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/os-instrumentais-tecnico-operativos-na-pratica-profissional-do-servico-social/36921/> Acessado em: 30 de agosto de 2015.

**PNAS - POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/assistencia-social/usuario/pnas-politica-nacional-de-assistencia-social-institucional>> Acesso em: 01 de julho de 2015.

**PROCESSO DE ADOÇAO NO BRASIL.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21572-conheca-o-processo-de-adocao-no-brasil>> Acesso em: 08 de maio de 2015.